



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Lei Municipal nº. 216, de 11 de janeiro de 2001.

São José de Espinharas – Quinta-feira, 03 de Agosto de 2017.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE
ESPINHARAS

ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO
Prefeito

PAULO MEDEIROS DE ARAÚJO
Vice-Prefeito

ARNOBIO SOARES DE SOUSA NETO
Secretário de Administração e Recursos Humanos

GUILHERME ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR
Secretário de Finanças e Serviços de Tesouraria

DIOGENS AUGUSTO DE MIRANDA
Secretário de Educação, Cultura e Turismo

**SAULO WANDERLEY DA NÓBREGA LIMA DE
FARIAS**
Chefe de Gabinete Civil

RENAN DANTAS MEDEIROS
Secretário de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e
Recursos Hídricos

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MEDEIROS
Secretária de Saúde

MARIA ALVES DOS SANTOS
Secretária de Assistência Social

ARCÁDIO QUEIROZ DE MEDEIROS
Secretário de Infraestrutura, Obras e Serviços
Públicos

EDJANE GOMES DE SOUSA
Secretária de Controle Interno

ATOS DO PREFEITO

DECRETO Nº. 022, DE 02 DE AGOSTO DE 2017.

**“DECRETA SITUAÇÃO DE
EMERGÊNCIA NA ZONA RURAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE
ESPINHARAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e tendo em vista o que dispõe o art. 17 do Decreto Federal nº. 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, e previsão contida na Resolução nº. 03 do Conselho Nacional da Defesa Civil;

CONSIDERANDO que o Município de São José de Espinharas se encontra encravado no Sertão da Paraíba, notadamente na região das espinharas, denominada Polígono da Seca, que durante o ano em andamento foi castigada pela má distribuição espacial das precipitações pluviométricas, não tendo armazenado água suficiente nos seus reservatórios para o consumo humano e animal;

CONSIDERANDO que quase a totalidade dos moradores da zona rural do município vem passando privação de água de beber e, os animais estão morrendo de sede e, sem pastagem regular, considerando que a crise antes mencionada tem gerado cobrança cotidiana por parte da população junto ao Setor Público Municipal para solucionar o problema e, o fato tem gerado inquietação e desequilíbrio emocional dos moradores do Município;

CONSIDERANDO que, em decorrência de tal fenômeno da natureza, ocorreu o desmonte da já frágil economia local;

CONSIDERANDO que, em face da extensão do desastre, se acha ampla e plenamente caracterizado o **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, que afeta gravemente a comunidade local, privando-a total ou parcialmente do atendimento de suas necessidades ou ameaçando sua existência e integridade;

CONSIDERANDO que o Poder Público Municipal não pode a toda evidência, ficar alheio, indiferente ou insensível a esse excepcional e extraordinário estado de coisas, mas, ao contrário, deve contribuir para que haja um perfeito entrosamento com os diversos setores e segmentos da comunidade, solucionando ou minimizando as adversidades e as dificuldades dos munícipes atingidos pela catástrofe, cabendo-lhe ainda a obrigação inescusável de restaurar a normalidade de suas vidas, suprimindo suas necessidades básicas e resgatando o mínimo de dignidade inerente a condição humana;

CONSIDERANDO, por fim, que o Município não dispõe de recursos financeiros próprios, ou mesmo previsão orçamentária, suficientes para arcar com o montante dos prejuízos sofridos e fazer frente às ações e obras que se demonstram necessárias;

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada a existência de situação anormal provocada pela seca e caracterizada como Situação de Emergência na Zona Rural do município de São José de Espinharas pelo período de **180 (cento e oitenta) dias**.

Art. 2º. Confirma-se a mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do município, sob a condução da **Coordenação Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC** e autoriza-se o desencadeamento do Plano Emergencial de Resposta a Estiagem.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta a Estiagem e a realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à

comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pela estiagem.

Parágrafo único: Essas atividades serão coordenadas pela Secretaria Executiva do COMPDEC.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Extraordinário para suprir as deficiências da situação de emergência atingida pelos efeitos da longa estiagem.

Parágrafo único: A tomada de decisão contida no caput deste artigo, de imediato será comunicado ao Poder Legislativo, em obediência à legislação em vigor.

Art. 5º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, autorizam-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente:

I. Penetrar nas casas, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o consentimento do morador, para prestar socorro;

II. Usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou a autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionados com a segurança global da população.

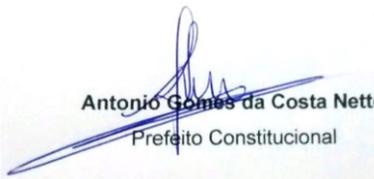
Art. 6º. De acordo com o estabelecido no artigo 5º do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941, caso ocorra necessidade, autoriza-se que se dê início a processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastres e com o objetivo de minimizar seus efeitos.

Parágrafo único: No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

Art. 7º. Conforme previsão legal constante no inciso IV do artigo 24 da Lei Nº 8.666/93 e, considerando a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitações os contratos de aquisição de bens e serviços necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação do cenário do desastre, desde que possam ser concluídas no prazo estipulado em Lei.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 06 de junho de 2017, devendo vigor por um prazo de 180 dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José de Espinharas, Estado da Paraíba, em 02 de agosto de 2017.



Antonio Gomes da Costa Netto
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº. 023, DE 02 DE AGOSTO 2017.

“AUTORIZA A ADESÃO AO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Estado da Paraíba, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e, **CONSIDERANDO,** as normas da Lei Federal nº. 13.257, de 08 de março de 2016, Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância.

CONSIDERANDO, o que dispõe o Decreto Federal nº 8.869, 05 de outubro de 2016, que institui o Programa Criança Feliz,

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a adesão do Município de São José de Espinharas ao Programa Federal Criança Feliz de caráter intersetorial, com a finalidade de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida, em consonância com a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Parágrafo único: Considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou os setenta e dois meses de vida da criança.

Art. 2º. O Programa Criança Feliz atenderá gestantes, crianças de até seis anos e suas famílias, e priorizará:

- I. Gestantes, crianças de até três anos e suas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;
- II. Crianças de até seis anos e suas famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada; e
- III. Crianças de até seis anos afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no art. 101, caput, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas famílias.

Art. 3º. O Programa Criança Feliz tem como objetivos:

- I. Promover o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância;
- II. Apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais;
- III. Colaborar no exercício da parentalidade, fortalecendo os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças na faixa etária de até seis anos de idade;
- IV. Mediar o acesso da gestante, das crianças na primeira infância e das suas famílias a políticas e serviços públicos de que necessitem; e

V. Integrar, ampliar e fortalecer ações de políticas públicas voltadas para as gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias.

Art. 4º. Para alcançar os objetivos elencados no art. 3º, o Programa Criança Feliz tem como principais componentes:

I. A realização de visitas domiciliares periódicas, por profissional capacitado, e de ações complementares que apoiem gestantes e famílias e favoreçam o desenvolvimento da criança na primeira infância;

II. A capacitação e a formação continuada de profissionais que atuem junto às gestantes e às crianças na primeira infância, com vistas à qualificação do atendimento e ao fortalecimento da intersectorialidade;

III. O desenvolvimento de conteúdo e material de apoio para o atendimento intersectorial às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias;

IV. O Município celebrará parceria com a União e com o Estado da Paraíba, visando à mobilização, à articulação intersectorial e à implementação do Programa; e

V. A promoção de estudos e pesquisas acerca do desenvolvimento infantil integral.

Art. 5º. O Programa Criança Feliz será implementado a partir da articulação entre as políticas de assistência social, saúde, educação, cultura, Conselho Municipal de direitos das Crianças e dos adolescentes, entre outras.

Parágrafo único: O Programa Criança Feliz será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º. Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Criança Feliz, no âmbito deste Município, com a atribuição de planejar e articular os componentes do Programa Criança Feliz.

§ 1º O Comitê Gestor será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

- I. Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II. Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo;
- III. Secretaria Municipal da Saúde;
- IV. Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 2º. Os membros do Comitê Gestor serão indicados pelo titular do respectivo órgão e designados em ato do Prefeito.

§ 3º. Poderão ser convidados a participar das atividades do Comitê Gestor representantes de outras instâncias, órgãos e entidades envolvidas com o tema, tais como:

- I. Conselho Municipal de Assistência Social;
- II. Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente;
- III. Conselho Tutelar;
- IV. Pastoral da Criança;
- V. Organização da Sociedade Civil – OSC que executam políticas em defesa dos direitos das crianças.

§ 4º. A Coordenação do Comitê Gestor será exercida pela Secretaria de Assistência Social, que prestará o apoio administrativo e providenciará os meios necessários à execução de suas atividades.

§ 5º. A participação dos representantes do Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Art. 7º. As ações do Programa Criança Feliz serão executadas de forma descentralizada e integrada, por meio da conjugação de esforços entre o Município, União e o Estado da Paraíba, observada a intersectorialidade, as especificidades das políticas públicas setoriais, a participação da sociedade civil e o controle social.

Art. 8º. A participação do Município no Programa Criança Feliz ocorrerá por meio de assinatura ao Termo de Adesão.

Parágrafo único: O apoio técnico e financeiro da União, do Estado ao Município ocorrerá na forma da Lei Federal nº. 13.257/2016 e do Decreto Federal nº. 8.869/2016.

Art. 9º. Para a execução do Programa Criança Feliz poderão ser firmadas parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 10º. O Programa Criança Feliz no âmbito deste Município obedecerá a sistemática de monitoramento e avaliação, em observância ao disposto no art. 11 da Lei nº 13.257, de 2016.

Art. 11º. Os recursos para a implementação das ações do Programa Criança Feliz correrão à conta das dotações

orçamentárias consignadas anualmente nos órgãos e nas entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 12º. A implementação do disposto neste Decreto observará, no que couber, as normas federais do programa.

Art. 13º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José de Espinharas,
Estado da Paraíba, em 02 de agosto de 2017.



Antonio Gomes da Costa Netto
Prefeito Constitucional